



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	12256/2016
Processo	Rcl 14872
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Data/Hora do Envio	15/03/2016 às 19:01:18
Enviado por	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (CPF: 539.425.901-15)

Impresso por: 539.425.901-15 Rcl 14872
Em: 15/03/2016 - 19:01:18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **GILMAR FERREIRA MENDES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Reclamação nº 14.872

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu advogado, à digna presença de Vossa Excelência, interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, nos moldes do que autoriza o art. 557, § 1º, do CPC c/c art. 317 do Regimento Interno do STF, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I – SÍNTESE DA RECLAMAÇÃO E DA DECISÃO AGRAVADA

A União interpôs reclamação contra o acórdão proferido pelo Eg. TRF da 1ª Região, nos autos do processo nº 2007.34.00.041467-0 (CNJ Nº 41225-73.2007.4.01.3400), assim ementado, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação “conforme a Constituição”.

2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se

do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples “vantagem pecuniária” destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de “Vantagem Pecuniária Individual”.

6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

Sustentou em seu arrazoado que a referida decisão ofendeu a autoridade do enunciado da Súmula Vinculante nº 10, do *Pretório Excelso*, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.698/2003, sem observar o princípio da reserva de plenário.

A agravante ofereceu manifestação pugnano pelo indeferimento da reclamação constitucional. Ao examinar o pedido cautelar, Sua Excelência o Ministro relator o deferiu nos seguintes moldes, *litteris*:

No caso, aponta-se violação ao princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10), ao argumento de que a autoridade reclamada teria declarado a inconstitucionalidade das Leis Federais 10.697/2003 e 10.698/2003, sem observar o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Extraí-se dos autos que órgão fracionário do TRF da 1ª Região entendeu que as vantagens instituídas pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 teriam natureza de Revisão Geral Anual, destinada a revisar, de forma ampla e irrestrita, a remuneração dos servidores públicos federais civis.

Consignou ainda que o Poder Executivo, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, fez distinção na forma de concessão dessa revisão geral. Assim, por intermédio da Lei 10.697/2003, concedeu-a, em percentual idêntico de 1%, para todos os destinatários com a utilização de uma parte da quantia incluída no orçamento para esse fim. E, por meio da Lei 10.698/2003, com o restante do numerário previsto na dotação orçamentária, concedeu valores absolutos idênticos (R\$ 59,87), o que teria dado ensejo às revisões com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com seu cargo, classe e função, configurando um reajuste com índice maior para servidores que ganhavam menos.

Assentou também que o comando do art. 37, X, da Constituição Federal não autoriza o Presidente da República a propor ao Congresso Nacional a concessão de uma “simples vantagem pecuniária” destinada a todos. A competência do Chefe do Poder Executivo, nesse aspecto, estaria limitada ao envio de projeto de lei referente à revisão anual de remuneração.

Por fim, o acórdão reclamado ressaltou que, diante da referida disparidade praticada pelo Poder Executivo, por meio da rubrica VPI concedida pela Lei 10.698/2003, divorciada da real finalidade de revisão geral, deveria ser mantida a condenação da União, nos seguintes termos:

“(...) deve ser mantida a condenação da parte ré em conceder aos associados da autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que cada substituído representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim expressamente determinar”. (eDOC 5)

Feitas essas considerações, observo que a autoridade reclamada, ao realizar o que denominou de “interpretação da legislação conforme a Constituição”, afastou a aplicação do art. 1º da Lei 10.698/2003, que assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e

oitenta e sete centavos)”.

E assim o fez por entender que o referido diploma legal teria natureza de revisão geral anual, razão pela qual o reajuste deveria ser concedido de forma igualitária a todos os servidores.

Ao assim decidir, observo que, por via transversa (interpretação conforme), houve o afastamento da aplicação do referido texto legal, o que não foi realizado pelo órgão do Tribunal designado para tal finalidade.

Dessa forma, vislumbro, em um primeiro momento, a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim determina:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Cumprе acrescentar que, além de uma provável afronta à Súmula Vinculante n. 10, vislumbra-se que o acórdão reclamado também teria deixado de observar o disposto na Súmula Vinculante n. 37, haja vista que, como já demonstrado, concedeu aumento aos servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia.

Inicialmente, salienta-se que, desde a primeira Constituição Republicana de 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos.

Em consulta à jurisprudência desta Corte, observa-se que, desde a época em que vigia a Constituição de 1946, o STF já havia consolidado entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos dos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sendo necessária a edição de lei para tal finalidade.

A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo Min. Ribeiro da Costa, no RE 47.340, Pleno, DJ 26.10.1961, que bem elucidou a questão:

“Tem-se por evidente a distorção do princípio da isonomia em que se fundou o acórdão recorrido para justificar a assemelhação de vencimentos concedida pela Lei n. 4, de 1959, art. 1º, contrariando, assim, conceituação jurisprudencial incontendível, no sentido de que o Poder Judiciário não pode usurpar funções legislativas, corrigindo e substituindo, determinações legais. Sem dúvida, não cabe ao Poder Judiciário, transcendendo a área de sua atividade específica, atingir a dos demais Poderes, de que é instrumento de controle, vedando-se-lhe, pois, tomar-lhes o lugar ou substituir-lhes a iniciativa, para corrigir, ampliar ou eliminar dispositivos legais expressos, criar novos cargos ou aumentar vencimentos”.

O Plenário do STF, em virtude da remansosa jurisprudência sobre o tema, aprovou, em 13.12.1963, a edição da Súmula 339, com o seguinte teor: “Não cabe ao Poder

Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Esse entendimento se manteve inalterado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como se depreende dos seguintes julgados:

(...)

Destaco ainda que, em 28.8.2014, o teor da Súmula 339 ganhou maior relevância com o julgamento do mérito do RE-RG 592.317, de minha relatoria, ocasião na qual, reconhecendo a repercussão da matéria, o Plenário reafirmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário conceder aumento a servidor público com base no princípio da isonomia, sob pena de usurpação de atribuições do Legislativo. Confira-se a ementa desse julgado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido”.

Como demonstrado, há muito já havia preocupação com a exigência de reserva legal relacionada à remuneração dos servidores.

Sobre o tema, na doutrina administrativista, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, que, ao tratar de reajuste de servidores e princípio da isonomia, defende:

*“Em qualquer das hipóteses – aumento impróprio e reestruturação – **podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF**”. (Grifo meu) (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, Ed. Malheiros, p. 14)*

Reforçando a preocupação do STF com a matéria, em 16.10.2014, o Tribunal Pleno acolheu a Proposta de Súmula Vinculante n. 88, de minha autoria, convertendo a Súmula 339 na Súmula Vinculante n. 37.

Na oportunidade, o Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, bem resumiu a problemática ao assentar que *“a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais é entendimento há muito consolidado por este Plenário em verbete não vinculante, que vem sendo aplicado, segundo informa a Secretaria de Documentação, em inúmeros julgados do Pleno e das Turmas desta Casa”.*

Na linha do que reiteradamente decidido pelo STF, destaco que a Segunda Turma, recentemente, ao julgar o ARE-AgR 841.799, Rel. Min. Teori Zavascki, em que se discutia o reajuste de 24% sobre a remuneração de servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, entendeu, em conformidade com a Súmula Vinculante 37 e a Súmula 339 do STF, não ser possível ao Poder Judiciário ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no

princípio da isonomia.

Cito trecho do voto proferido por mim no referido julgamento, após pedido vista:

“Verifico, assim, que a extensão do reajuste da Lei 1.206/87 aos serventuários do Poder Judiciário importa em conceder aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, em clara afronta ao disposto na Súmula 339 e na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal:

‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia.’

Esse entendimento restou consagrado no RE-RG 592.317 (tema 315 da sistemática da repercussão geral), de minha relatoria, DJe 7.11.2014, em que se discutiu a possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia:

‘Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido’.

Dessa forma, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia.

No caso em apreço, o ato reclamado respalda-se no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CF/1988, para convolar incremento absoluto de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, em clara e direta afronta não só ao princípio da legalidade, como também à caudalosa jurisprudência do STF, que originaram a Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF da Primeira Região, observo que foram interpostos o ARESP 506.742 e o ARE 834.534 contra o acórdão ora reclamado, os quais tiveram o seguimento negado. Os autos então baixaram à origem, onde foi certificado o superveniente trânsito em julgado em 19.12.2014 e atualmente encontra-se em fase de execução na 2ª Vara Federal do Distrito Federal - Processo n. 2007.34.00.041467-0.

Feitas essas considerações, verifico que estão presentes o *periculum in mora* e *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pleito de urgência.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para suspender o curso do Processo n. 2007.34.00.041467-0**, que tramita na 2ª Vara Federal do Distrito Federal, até julgamento final dos presentes autos.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada e ao Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Solicitem-se informações, também, ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito do eventual pagamento da referida parcela de 13,23%.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, ao

Em apertada síntese, esse é o resumo.

II - NO MÉRITO

2.1. Ausência de desacato ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10

Ao contrário do que consta da respeitável decisão agravada, o acórdão impugnado não examinou a demanda sob a ótica constitucional, consoante asseverou a Desembargadora Federal Ângela Catão no voto condutor do acórdão. Destaca-se:

Por oportuno e para deixar bem claro os termos deste julgamento, entendo que no caso **não há que se falar em análise de inconstitucionalidade da legislação em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte.**

Aplicável a espécie a interpretação da legislação “conforme a Constituição”, ou seja, indispensável a incidência do princípio segundo o qual “nenhuma lei deve ser declarada inconstitucional quando não puder ser declarada em harmonia com a Constituição” (BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Malheiros, 1994, pág. 474).

Por sua didática, e por consagrar o princípio no ordenamento pátrio, colaciono a seguinte ementa extraída de julgamento da Rp 1417 de Relatoria do Ministro Moreira Alves, (STF Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1987, DJ 15-04-1988 PP-08397 EMENT VOL-01497-01 PP-00072):

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 54/86.

- O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO (VERFASSUNGSKONFORME AUSLEGUNG) E PRINCÍPIO QUE SE SITUA NO ÂMBITO DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO APENAS SIMPLES REGRA DE INTERPRETAÇÃO. A APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO SOFRE, POREM, RESTRIÇÕES, UMA VEZ QUE, AO DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI EM TESE, O S.T.F. - EM SUA FUNÇÃO DE CORTE CONSTITUCIONAL - ATUA COMO LEGISLADOR NEGATIVO, MAS NÃO TEM O PODER DE AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO, PARA CRIAR NORMA JURÍDICA DIVERSA DA INSTITUÍDA PELO PODER LEGISLATIVO. POR ISSO, SE A ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL PARA COMPATIBILIZAR A NORMA COM A CONSTITUIÇÃO CONTRARIAR O SENTIDO INEQUÍVOCO QUE O PODER LEGISLATIVO LHE PRETENDEU DAR, NÃO SE PODE APLICAR O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, QUE IMPLICARIA, EM VERDADE, CRIAÇÃO DE NORMA JURÍDICA, O QUE É PRIVATIVO DO LEGISLADOR POSITIVO. - EM FACE DA NATUREZA E DAS RESTRIÇÕES DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, TEM-SE QUE, AINDA QUANDO ELA SEJA APLICÁVEL, O E DENTRO DO ÂMBITO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO HAVENDO QUE CONVERTER-SE, PARA ISSO, ESSA REPRESENTAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO, POR SEREM INSTRUMENTOS QUE TEM FINALIDADE DIVERSA,

PROCEDIMENTO DIFERENTE E EFICACIA DISTINTA. - NO CASO, NÃO SE PODE APLICAR A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO POR NÃO SE COADUNAR ESSA COM A FINALIDADE INEQUIVOCAMENTE COLIMADA PELO LEGISLADOR, EXPRESSA LITERALMENTE NO DISPOSITIVO EM CAUSA, E QUE DELE RESSALTA PELOS ELEMENTOS DA INTERPRETAÇÃO LÓGICA. - O PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79, ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 54, DE 22.12.86, E INCONSTITUCIONAL, QUER NA ESFERA FEDERAL, QUER NA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 57, II, 65 E 13, III E IV, BEM COMO SEU PARÁGRAFO 1, DA CARTA MAGNA. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE, PARA SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 54, DE 22.12.86.

(Rp 1417, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1987, DJ 15-04-1988 PP-08397 EMENT VOL-01497-01 PP-00072)

Assim, sendo esta interpretação a única adequada e realmente válida à justa solução da presente lide, deve ser mantida a condenação da parte ré em conceder aos associados da autora a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada substituído representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

A questão foi resolvida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sob a ótica da legislação infraconstitucional, ***caso em que não há afronta à autoridade do enunciado da Súmula Vinculante nº 10*** do STF.

Prova dessa alegação foi a questão deduzida no voto do Desembargador Federal Néviton Guedes, que deixou evidente ter o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgado a questão sob o enfoque infraconstitucional. No seu voto, o eminente magistrado reconhecia e declarava a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.698/03, motivo que o fez suscitar a questão da reserva de plenário:

A Turma está afirmando, a meu sentir, inclusive eu, a inconstitucionalidade desse texto, e está retirando consequências disso, ainda que isso não diga. Então, superada essa preliminar, que em cada um dos votos ficou explícita, e agora no meu também, avanço para, ainda que considere essa lei inconstitucional, não acho que o Poder Judiciário, sobretudo nesta instância, tenha o poder de, ao afirmar violadora a lei do princípio da isonomia, estender esses aumentos a todos os demais servidores, porque é a consequência lógica, e isso viola inclusive, a meu sentir — sei que foi enfrentado no voto também de Sua Excelência Desembargadora Ângela Catão e também o da Desembargadora Federal Neuza Maria, que também serviu de parâmetro, e isso foi assumido por Vossa Excelência —, sim, o enunciado de súmula do Supremo que diz que o Poder Judiciário não pode conceder aumento a servidor público, porque o que se está fazendo, como

consequência dessa consideração, é basicamente isso. A lei diz que você tem direito a 59 reais. Eu lhe dou mil, dois mil, três mil reais que possa corresponder aos treze por cento que estou dando, basicamente, o que estou fazendo é, com outras palavras, explícita ou implicitamente, conferindo aumento. Então, por essas razões é que, ainda que considere inconstitucional o dispositivo, como os demais membros desta Turma, como Vossa Excelência e a Desembargadora Neuza, que o dispositivo, seja porque o presidente deu, se considerado aumento, aumento a quem não poderia dar, seja porque deu revisão, que me parece seja mesmo o que ocorreu, de maneira indevida, oblíqua, portanto, violando o princípio da igualdade, e também, concordando com Sua Excelência o Desembargador Kassio Marques de que há, sim, aí, ou pelo menos há uma séria suspeita de desvio de finalidade, disse que se queria atingir uma coisa, mas atingiu-se outra. Por todas essas considerações, concluo pela inconstitucionalidade do dispositivo, mas não acho que, mesmo assim, tivéssemos competência para estender aos demais.

Refutando os argumentos do Desembargador Federal Néviton Guedes, a Desembargadora Federal Ângela Catão, no que foi acompanhada pelo Desembargador Kássio Marques, reafirma que seu voto não está **“nem atravessadamente considerando a lei inconstitucional”**; **“considero a lei toda constitucional e quero a aplicação integral dos seus efeitos”**.

Esse foi o entendimento que prevaleceu, **considerando a lei toda constitucional e dando-lhe aplicação integral aos seus efeitos**. Daí a ausência de necessidade de remeter o tema ao Plenário daquele Eg. Tribunal, como desejado pelo voto vencido do Desembargador Néviton Guedes.

A Turma do TRF/1ª Região reafirmou essa posição ao julgar os embargos declaratórios opostos pela União, destacando ausente a declaração de inconstitucionalidade da lei e a necessidade de observar a regra da reserva de Plenário, *litteris*:

Ora, a pretendida declaração de nulidade do acórdão por suposta violação à cláusula de reserva de Plenário deve ser objeto de recurso próprio, principalmente porque o acórdão expressamente fez constar: ***“Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação “conforme a Constituição”***”.

Não haveria de ser diferente, pois, conforme decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em relação ao tema dos 13,23%, ***inexiste questão constitucional***, tanto que foi negada repercussão geral à matéria

sob esse fundamento. Vejamos a ementa do ARE nº 800721/PE, de relatoria do Min. Teori Zavaski:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE “VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL”. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, **do reajuste de 13,23%** sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). **3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.** (ARE 800.721 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 17/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

Conforme asseverado no julgamento do ARE 800.721, **não existe questão constitucional acerca do pagamento dos 13,23%**, oriundos da interpretação da Lei nº 10.698/2003. Em razão disso, está correta a interpretação do acórdão impugnado na reclamação, que julgou a controvérsia sob a ótica infraconstitucional.

Cumprir observar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre afastou a violação ao art. 97 da Constituição (cláusula de reserva de plenário) nos casos em que é dada à norma legal interpretação conforme a Constituição. Nesse sentido:

EMENTA: I. **Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97).**
“Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição..” (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97).
(...)
(RE 460971, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00076 EMENT VOL-02270-05 PP-00916 RMDPPP v. 3, n. 17, 2007, p. 108-113 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 515-522)

Consta do voto condutor do acórdão a seguinte passagem esclarecedora:

Conforme asseverou a 1ª Turma no julgado do RE 184.093, relator o em. Ministro **Moreira Alves** (29.04.97, DJ 05.09.97), *“no controle difuso, interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o artigo 97 da Constituição, e isso porque, nesse sistema de controle, ao contrário do que ocorre no controle concentrado, não é utilizável a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, por se lhe dar uma interpretação conforme a Constituição, o que implica dizer que **inconstitucional é a interpretação da norma de modo que a coloque em choque com a Carta Magna, e não a inconstitucionalidade dela mesma que admite interpretação que a compatibiliza com esta**”*.

Está evidenciado que a cláusula de reserva de plenário tem como pressuposto uma declaração de inconstitucionalidade que retire a norma da ordem jurídica. Daí a exigência de quórum qualificado que represente o entendimento de todo o tribunal e não apenas de um dos seus órgãos fracionários. É a gravidade dos efeitos da decisão de pronúncia de inconstitucionalidade, anulando-se a lei elaborada pelo Parlamento, que reserva a órgão superior do tribunal essa manifestação.

Em razão disso, a presente reclamação não se sustenta, pois o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região **não declarou inconstitucional** a Lei nº 10.698/03, caso em que fica afastada a alegada ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10, conforme reiteradamente decidido pelo Ministro Gilmar Mendes em casos idênticos, *litteris*:

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Matão contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo 0175400-59.2008.5.15.0081, que, ao afastar a aplicação das Leis municipais n. 3.239/2002, alterada pela Lei nº 3.245/2003; n. 3.387/2003; n. 3.479/2004; n. 3.559/2004 e n. 3.385/2007, teria violado a Súmula Vinculante 10. Na petição inicial, argumenta-se que a Quinta Turma do TRT da 15ª Região, ao entender que as citadas leis teriam violado o art. 37, X, da CF/88, deveria ter remetido o processo ao Plenário daquela Corte. Nesse sentido, alega-se a nulidade da decisão reclamada. Requer-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do Processo 0175400-59.2008.5.15.0081. No mérito, que seja julgada procedente a presente reclamação, para anular a referida decisão. A autoridade reclamada prestou suas informações (eDOC 52), por intermédio da Petição 223/2015. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação (eDOC 53.478/2015), em parecer ementado nos seguintes termos: “RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. AFASTAMENTO DE LEI MUNICIPAL POR OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. NÃO SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL OU AO PLENÁRIO DO TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE 10. 1. Viola a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal a decisão de órgão fracionário de Tribunal que afasta a incidência de lei

municipal, ao entendimento de a revisão de remuneração de servidores em índices diferenciados contrariar a regra prevista no artigo 37, X, da CF, sem observar a cláusula de reserva de plenário. 2. Parecer pela procedência da reclamação”. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso, verifico que o acórdão reclamado não afastou a aplicação das Leis municipais 3.239/2002, 3.245/2003, 3.387/2003, 3.479/2004 e 3.559/2004, mas, tão somente, com base na interpretação dessas leis, reconheceu que o Município ora reclamante concedeu reposição salarial diferenciada para os servidores públicos – violando o art. 37, X, da Constituição –, ao deferir o pagamento de diferenças salariais e reflexos devidos. Eis um trecho dessa decisão: “(...) Através da Lei Municipal 3239/2002, alterada pelas Leis 3245/2003, 3387/2003, 3479/2004, 3559/2004, 3835/2007, cujos teores se encontram às fls. 203/204, 218, 224, 225 e 228, o Município de Matão concedeu aos servidores municipais e autárquicos abonos salariais no importe de R\$ 40,00, R\$ 70,00, R\$ 20,00, R\$ 30,00 e R\$ 40,00, respectivamente, a princípio de caráter transitório, mas com data prevista para incorporação aos salários. Ocorre que ao ser incorporado ao salário, o abono perdeu a sua natureza jurídica transitória, revestindo-se de verdadeiro aumento salarial. (...) E, tendo em vista que foi pago de maneira uniforme para todos os empregados, evidencia-se que houve inobservância do princípio da isonomia salarial. Isso porque, a incorporação do indigitado abono, concedido em idêntico valor a todos os funcionários, e não proporcionalmente aos vencimentos dos servidores, acarretou um aumento maior para as escalas salariais inferiores, em prejuízo das superiores. A propósito, a demonstração aritmética a que ser reportou a MM. Juíza sentenciante a este respeito (fls. 273) é bastante elucidativa. **Assim, com se vê, feriu-se o princípio da isonomia salarial e praticou-se discriminação na aplicação dos próprios aumentos dados pela Administração Pública Municipal, em ofensa ao quanto disposto no inciso X, do art. 37, da Carta Magna, in verbis: ‘A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices’. (grifei)”. (eDOC 48) Ressalto que o Plenário desta Corte, na Rcl-AgR 14.185, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 12.6.2013, a qual tratava de matéria idêntica a destes autos, decidiu que não houve violação à Súmula Vinculante 10, mas mera interpretação das normas locais. Eis a ementa desse julgado:** “LEI – INCONSTITUCIONALIDADE VERSUS INTERPRETAÇÃO – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – INADEQUAÇÃO. Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo”. Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO TERIA VIOLADO A SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AGRAVO

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão reclamado não afastou a aplicação das Leis municipais 3.239/2002, 3.245/2003, 3.387/2003, 3.479/2004 e 3.559/2004, mas, tão somente, com base na interpretação dessas leis, reconheceu que o Município ora reclamante concedeu reposição salarial diferenciada para os servidores públicos – vulnerando o art. 37, X, da Constituição – ao deferir o pagamento de diferenças salariais e reflexos devidos. II – Agravo regimental a que se nega provimento”. (Rcl-AgR 13.754, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2013) “RECLAMAÇÃO – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (Rcl- AgR 13.514, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe- 1.8.2014) **Assim, tendo em vista que não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas mera interpretação de legislação local, não se vislumbra, no presente caso, violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF.** Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. Prejudicada a análise do pedido liminar (RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 12 de junho de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 14006, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 12/06/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16/06/2015 PUBLIC 17/06/2015)

De mais a mais, a decisão objeto desta reclamação foi substituída por outra proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 834.534/DF, de relatoria da Min. Rosa Weber, **onde expressamente afastou a ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10/STF, in verbis:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 834.534 DISTRITO FEDERAL
RELATORA :MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) :UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADV.(A/S) :CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E
OUTRO(A/S)
Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, maneja agravo a União. Na minuta, sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Nas razões do apelo extremo alega **violada a cláusula da reserva de Plenário, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.698/2003 por órgão fracionário da Corte de origem.** Repele o caráter geral da vantagem pessoal conferida aos servidores públicos federais pela

legislação em questão. Aparelha o recurso na afronta aos arts. 37, caput e X, 61, § 1º, II, “a”, e 97 da Lei Maior.

É o relatório.

(...)

Não há falar, por seu turno, em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Sumula Vinculante 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, tampouco afastada sua aplicação sob fundamento de contrariedade à Lei Fundamental. Com efeito, a **Corte de origem considerou válida a Lei 10.698/2003 e decidiu que a vantagem pecuniária individual por ela concedida aos servidores públicos federais possui natureza de revisão geral anual**, sem, portanto, declarar sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Nesse sentido: RE 639.866- AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado:

(...)

Elucidativa a transcrição do trecho da sentença, cujas razões de decidir foram adotadas pelo Relator quando do julgamento da apelação, na qual afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10.698/2003, verbis:

“Não há, portanto, inconstitucionalidade formal ou material na aplicação de uma revisão salarial cindida, sendo parte dela com percentual de aumento idêntico para todos, e a outra parte apenas com valores absolutos, não adicionáveis às demais rubricas e ainda congelados no tempo.” (fl. 539)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal, quando o processo ainda estava na fase de conhecimento, já havia examinado a questão ora debatida nessa via estreita da Reclamação, concluindo pela absoluta ausência de afronta ao artigo 97 da CF/88 ou mesmo da Súmula Vinculante nº 10.

A decisão ora agravada se sobrepõe ao que foi decidido pela Suprema Corte, que refutou a alegada violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10, na fase de conhecimento, por decisão transitada em julgado, incorrendo em afronta ao artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição.

Destaca-se, por oportuno, que a União deixou de interpor recurso próprio contra a decisão proferida no ARE 834.534/DF, permitindo que o tema fosse imunizado pela coisa julgada material.

A utilização desta Reclamação tem por finalidade obter a reforma da decisão do ARE nº 834.534/DF, por vias transversas, quando já transitada em julgada aquela alegação de violação ao artigo 97 da CF/88 na ação de conhecimento.

Diante da referida decisão, o que se tem na espécie é uma indisfarçável utilização da reclamação como sucedâneo da ação rescisória, o que é inviável na linha da pacífica jurisprudência desta Suprema Corte. Destacam-se os seguintes precedentes:

Embargos de declaração em reclamação. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Trânsito em julgado da decisão reclamada. Incidência do Enunciado 734 da Súmula do STF. **4. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(Rcl 15452 ED, Relator(a): **Min. GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. SÚMULA VINCULANTE 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A violação ao princípio da reserva de plenário se configura quando uma norma é declarada inconstitucional ou tem sua aplicação negada pelo Tribunal de origem sob fundamento extraído da Carta Magna, conforme disposto pela Súmula Vinculante nº 10 “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. 2. A reclamação é inadmissível quando manejada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.**

(Rcl 21961 AgR, Relator(a): **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

A decisão agravada merece o devido reparo, pois o acórdão do eg. Tribunal Regional Federal não declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.698/03, consoante demasiadamente demonstrado. O julgado objeto da reclamação foi substituído pela decisão proferida no ARE nº 834.534/DF, de relatoria da Min. Rosa Weber, que afastou literalmente a violação ao art. 97 da CF/88. Não houve ofensa à Súmula Vinculante nº 10.

Se antes a reclamação fora manejada contra acórdão regional, o que se tem no momento é a impugnação de decisão proferida por Ministro da Suprema Corte, o que inviabiliza o uso da reclamação.

Também por essa razão a decisão agravada viola a jurisprudência do Excelso Pretório que firmou entendimento no sentido da impropriedade do uso da reclamação contra decisão judicial de Ministro ou Órgão Colegiado da Suprema Corte:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA ATO DESTES TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O recurso cabível contra decisão monocrática é o agravo regimental. **II - Não cabe reclamação contra decisões do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** III – Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Rcl 9542 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-01 PP-00013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. **Não cabe reclamação contra atos decisórios dos ministros ou das Turmas que integram esta Corte Suprema, dado que tais decisões são juridicamente imputados à autoria do próprio Tribunal em sua inteireza. Agravo desprovido.**

(Rcl 3916 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJ 25-08-2006 PP-00016 EMENT VOL-02244-02 PP-00215 RTJ VOL-00201-01 PP-00143)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RECONHECE A INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. **1. Não cabe reclamação contra decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal ou qualquer de seus órgãos.** 2. Não cabe reclamação contra decisão já transitada em julgado, dado que a medida não pode operar como sucedâneo ou substitutivo de ação rescisória ou outra medida judicial tendente a reformar decisão judicial. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(Rcl 2090 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-01 PP-00112 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 196-199)

É óbvio o motivo dessa proibição: admitida a reclamação contra decisão da Suprema Corte e deferida medida liminar contra ela, caberia outra reclamação que, “suspendendo a decisão suspensiva”, provocaria a

instabilidade e o desprestígio gerados por decisões conflitantes entre juízes da mesma hierarquia.

2.2. Ausência de desacato ao enunciado da Súmula Vinculante nº 339/STF atual Súmula Vinculante nº 37/STF

A petição inicial desta reclamação se fundamenta única e exclusivamente na suposta afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10/STF. Não integrou sua causa de pedir ou seu pedido a cassação da decisão objurgada por eventual violação ao enunciado da Súmula 339, atual Súmula Vinculante nº 37 (aprovada na Sessão Plenária de 16/10/2014, dois anos depois do ajuizamento desta Reclamação).

Dúvida não há sobre a natureza jurídica da reclamação constitucional, como sendo uma **ação**, capaz de provocar o exercício da jurisdição contenciosa e de formar coisa julgada material em relação às suas decisões. José Afonso da Silva assevera essa natureza jurídica ao afirmar, *litteris*:

6.7. Reclamação. Competência prevista na alínea "I" do inciso I do art. 102. **A reclamação é uma ação** que cabe ao procurador – geral da República, ou ao interessado na causa, para preservar a competência do STF ou garantir a autoridade das suas decisões. (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 2010. Pág. 562).

Essa abalizada doutrina é seguida pela firme jurisprudência do Excelso Pretório, do qual é exemplo o seguinte precedente:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: GARANTIA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO S.T.F. (ART. 102, I, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 156 DO R.I.S.T.F.). COISA JULGADA. 1. Havendo sido julgada improcedente a Reclamação anterior, sem que os Reclamantes, no prazo legal, propusessem a Ação Rescisória, em tese cabível (art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil) e na qual, ademais, nem se prescindiria de produção das provas neles exigidas e aqui não apresentadas, não podem pretender, com alegações dessa ordem, pleitear novo julgamento da mesma Reclamação, em face do obstáculo da coisa julgada. 2. Agravo Regimental improvido pelo Plenário do S.T.F. Decisão unânime. (Rcl 532 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1996, DJ 20-09-1996 PP-34541 EMENT VOL-01842-01 PP-00054)

Como toda ação, a reclamação constitucional se vincula aos pedidos formulados, com suporta na causa de pedir apresentada, limitando o âmbito cognitivo do órgão julgador, nos termos do que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC, *litteris*:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, **sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas**, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

(...)

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No caso em testilha, ao deferir a medida de urgência pleiteada pela União o d. Ministro relator se valeu de fundamentação absolutamente diversa daquela contida na peça de ingresso, em absoluto desprezo pelos ditames da legislação processual citada.

A petição inaugural, conforme dito, sustentou a afronta à autoridade do que foi decidido na Súmula Vinculante nº 10/STF, não tendo tratado de eventual violação ao enunciado da Súmula nº 339/STF, atual Súmula Vinculante nº 37.

Acolher a pretensão da União, sob fundamento não deduzido em sua peça inaugural, é violar o preceito fixado no artigo 128 do CPC, que claramente veda essa atuação de ofício do Magistrado.

Ressalte-se que o novo CPC preserva o princípio dispositivo, ao manter a regra no artigo 2º da Lei nº 13.105/2015, **asseverando com maior vigor a vedação à surpresa na tomada das decisões judiciais**, nos moldes do artigo 10 do mesmo diploma:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ao deferir o pedido de liminar formulado pela Agravada **com supedâneo em fundamento jurídico não deduzido pela União na exordial**, o d. Magistrado acabou por contrariar o referida garantia, que decorre da boa-fé processual e do princípio dispositivo.

Analisando a novel legislação processual, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro¹ destaca:

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2015, pág. 78.

O contraditório contemporâneo encontra-se escorado em duas linhas mestras: **a vedação às decisões surpresas** - corolário do direito de participação - **e o direito de influenciar a decisão judicial**, a qual tem no dever judicial de motivar a decisão o seu escudo protetor. Todavia, nenhuma das perspectivas assinaladas será desenvolvida se o processo **não for pautado na paridade de armas e na cooperação entre os sujeitos processuais**.

Diante do escopo do atual e do novo processo civil, a decisão objurgada mostra-se inaceitável, pois se **valeu de fundamento diverso daquele sustentado pela União** (violação ao princípio dispositivo), **conferindo-lhe posição de superioridade na relação processual** (violação ao princípio da paridade de armas) para suspender decisão transitada em julgado, mediante argumentos destacados **de ofício. Foi surpreendida até a beneficiária da decisão**.

Desse modo, a alegação de afronta ao enunciado da Súmula nº 339/STF, atual Súmula Vinculante nº 37/STF, não pode ser utilizada como razões de decidir, sendo imprestáveis ao presente processo.

Ultrapassadas as questões processuais suscitadas, quanto ao mérito dúvida não há de que o v. acórdão objurgado não violou o enunciado da Súmula nº 339/STF, atual Súmula Vinculante nº 37/STF.

Não há de cogitar-se da aplicação da Súmula 339/STF ao caso. É que, em hipótese análoga -- reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 --, o Plenário do STF, com fundamento na auto-aplicabilidade do artigo 37, X, da Lei Maior, perfilhou o entendimento de que, configurada a revisão geral de vencimentos, o reajuste em índice maior, concedido a determinado grupo, deve ser estendido para todos os servidores públicos (RMS 22.307, Ministro Marco Aurélio)²:

“REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. „A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data” - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.”

Oportuna a lembrança do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso: **“na revisão geral da remuneração dos servidores públicos, objeto da causa, ocorreu distinção de índices entre**

² entendimento reafirmado, sob o regime da repercussão geral, no RE 584.313 (Min. Gilmar Mendes).

servidores públicos civil e servidores públicos militares – distinção ofensiva ao inciso X do art. 37 da Constituição. Quer dizer, o legislador ordinário, efetivando revisão geral da remuneração dos servidores, destinou a um grupo certo índice em detrimento de outro grupo que a Constituição equipara ao grupo beneficiado. (...) não há invocar, em caso assim, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. A lei, no caso, é a própria Constituição. A Corte Constitucional emprestará, decidindo desta forma, à Constituição a eficácia que ela tem.”

O STF afirmou, ainda, que, em se tratando de norma constitucional auto-aplicável, não subsiste o fundamento de exercício de função legislativa por parte do Judiciário, com ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da estrita legalidade, eis que o dispositivo da Constituição é que embasa a extensão (AgRg no AI 185.106, Ministro Moreira Alves)³.

E mais. Como salientado pelo acórdão objurgado, ***“o próprio Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afastando a aplicação de sua Súmula 339 nos casos em que o Poder Público afronta de forma positiva e direta os preceitos constitucionais referentes à remuneração dos servidores”,*** não se controvertendo, ainda, que ***“a Súmula 339 do Pretório Excelso não pode servir como escudo para os atos ilegítimos perpetrados pela Administração, razão pela qual não pode o Poder Executivo, explícita ou escamoteadamente, conceder um reajuste geral com índices diferenciados e pretender validar essa conduta com a invocação do entendimento sumariado pelo STF”.***

A conclusão a que chegou o acórdão objeto desta reclamação não poderia ser mais adequada e oportuna: ***“a extensão do maior de índice de reajuste a todos os servidores públicos federais não importa em ofensa ao Enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, eis que, neste caso, o Judiciário não está legislando acerca de aumento de remuneração de servidores, mas sim assegurando a aplicação do princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal”.***

Assim, o próprio artigo 37, X, da lei maior ilide a incidência da Súmula 339 do STF no caso concreto. É dizer: o fundamento da determinação de extensão do índice de reajuste conferido pela Lei 10.698/2003, travestido

³ sobre a inaplicabilidade da Súmula 339/STF a normas constitucionais auto-aplicáveis: AI 276.786, Min. Sepúlveda Pertence; RE 395.186, Min. Sepúlveda Pertence; RE 393.679, Min. Ellen Gracie; RE 307.373, Min. Ellen Gracie; e, RE 195.315, Min. Sidney Sanches.

de VPI, decorre diretamente da aplicação desse dispositivo constitucional, não havendo falar em exercício, por parte do Judiciário, de função de ordem legislativa.

Essas considerações revelam ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência deferida, especialmente por inexistir afronta à autoridade das decisões desta Suprema Corte. Não há dúvida de que o alegado dano não existe. Executar sentença transitada em julgado, antes de configurar dano ao erário, representa a correção de uma ilegalidade e a reparação de um direito suprimido por ato ilegal da esfera jurídica da parte vencedora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se de Vossa Excelência que RECONSIDERE a decisão agravada e *indefira* o pedido de suspensão do Acórdão exarado no processo nº 2007.34.00.041467-0.

Caso mantida a decisão agravada, pede-se a Vossa Excelência que submeta o recurso a julgamento pelo respectivo órgão colegiado, para dele conhecer e dar-lhe provimento, reformando a decisão agravada, nos moldes da fundamentação acima exposta, para julgar improcedente a reclamação constitucional.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Brasília - DF, 15 de março de 2016

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB-DF 11.555

RENATO BORGES BARROS
OAB-DF 19.275